

(Ac. 3a.T. 3161/78)

CC/SOA

1. Revista da empresa não conhecida, ante a Súmula 85 e o Prejulgado 52.

2. O período intra-jornada, em cada turno da jornada, de descanso dado voluntariamente pelo empregados deve ser pago, pois dilarga a jornada no seu todo.

Revista do empregado conhecida e provida, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 3614/78, em que são Recorrentes VITORIA MASIELEWSKI E JACK S/A - INDUSTRIA DO VESTUÁRIO e Recorridos OS MESMOS.

E O SEGUINTE O RELATÓRIO DO RELATOR VENCIDO:

"O v. acórdão de fls. 69/72 concedeu apenas o adicional de vinte e cinco por cento (25%) de horas extras, por irregularidade do horário de compensação de mulher, e ordenou a integração dessa verba no cálculo da remuneração dos repousos semanais, negando o pagamento de intervalos intra-jornada, de dez (10) minutos, em cada turno.

Pedem revista ambos os litigantes, a empregada visando a remuneração integral das horas extras e dos intervalos, com fulcro em conflito pretoriano e lesão do art. 71 da CLT; e a empresa, para obter a exclusão do cômputo das horas extras na remuneração dos repousos, com apoio em violação do art. 79, letra "a" da Lei nº 605 e arestos à divergência.

Admitidos e contrariado somente o da empregada, os recursos não obtiveram apoio da Douta Procuradora Geral.

E o relatório.

VOTORECURSO DA EMPREGADA

A Súmula nº 85 veda o conhecimento da revista, quanto ao primeiro ponto abordado, por força da disposta na letra "a" do art. 896 da Consolidação, "in fine". Não é abeço.

No atinente aos intervalos de dez (10) minutos, há lesão frontal ao art. 71 da CLT.

Por outro lado, não se tratando da hipótese a que se refere a Súmula nº 85, há divergência válida (fls... 65/86). Conheço.

No mérito, a concessão dos intervalos acarreta dilargação da jornada, que deve ser remunerada.

Dou provimento, em parte, para mandar negar os intervalos intra-jornada.

RECURSO DO EMPRESA

O efeito processual do Prejuízado 52 veda o conhecimento da revista, diante da expressão disposição da letra "a" do art. 896 da CLT, "in fine".

Quanto ao adicional de horas extras, que foi deferido, surge a Súmula 16 a impedir o conhecimento.

Não conheço la revista da reclamada.

ISTO PEGOU

ACEPDAIS os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimeamento, conhecer da revista da empregada, apenas quanto aos intervalos de dez minutos e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do descanso intra-jornada, como extra, vencidos os Exm's Srs. Ministros Wagner Giuffo (relator) e Barata Silva (revisor); quanto a revista da Empresa, por maioria, dela não conhecer, vencidos os Exm's Srs. Ministros Wagner Giuffo (relator) e Lemos Ferreira.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978.

Presidente

C.A. BARATA SILVA

Relator

COQUEIRO COSTA

"AD-HOC"

23/12/78
ABEÇO

Ciente:

JOSINA JEANSELME MACEDO

Procurador